

PROJETO DE LEI

Nº 463/2013

Veto Nº 05/14

AUTÓGRAFO Nº 349/2013

LEI Nº 10.758

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Altera a redação da alínea "b" do Art. 2º da Lei nº 6.344,

de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos

fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras

providências.



02

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 463/2013

(Altera a redação da alínea "b" do Art. 2º da Lei Nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-11-NOV-2013-11:43-130381-1/4

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Altera a redação da alínea "b", do Art. 2, da Lei Nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

b) *redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;*

..."

ES

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

S/S., 11 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº JUSTIFICATIVA:

A redução do percentual de incentivo será necessária para suportar no orçamento municipal de 2014 a renúncia de receita da redução de alíquota a determinadas categorias e para colocar em prática a lei Municipal N. 10.241/2012 que concede 5% (cinco por cento) de desconto para os imóveis com árvores na calçada.

Desta forma, urge a revisão deste incentivo sob pena de perdermos receita.

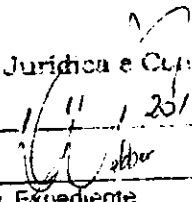
Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 11 de novembro de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
11 de novembro de 2013

A Consultoria Jurídica e Contábil
S/S 12 / 11 / 2013

Div. Expediente

Recebido em 13/11/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
FOTOCOPIA GERAL
-11/11/2013 14:45:43:0391-2/4

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P1015465196/757</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 11/11/2013
Descrição: Altera legislação de incentivo fiscal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

Lei Ordinária nº: 6344

Data: 05/12/2000

Classificações: Código Tributário, Comércio e Indústria

Ementa: Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

LEI Nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000.

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 279/2000 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º O Poder Executivo poderá propor a concessão de incentivos fiscais às empresas que tenham objetivo industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgada de excepcional interesse com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.111/2010)

§ 1º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico julgar as empresas após a deliberação e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social poderão, ao seu critério, solicitarem análises e pareceres de outros órgãos ou entidades, municipais ou não.

~~Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos:~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderão ser concedidas a redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN por um período de até 6 (seis) anos, e a partir desse período, se enquadrando na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino.~~

- ~~a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;~~
- ~~b) redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades da respectiva empresa;~~
- ~~c) redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;~~
- ~~d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e~~
- ~~e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.~~

~~Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, não renováveis, para cada empresa, identificada pelo respectivo CNPJ/MF:~~

- ~~a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;~~
- ~~b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;~~
- ~~c) redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;~~
- ~~d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e~~
- ~~e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino. (Redação dada pela Lei nº 9.695/2011)~~

Art. 2º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 (doze) anos, para cada concessão:

- a) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa;
- b) redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;
- c) redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;
- d) redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e
- e) redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por período de até 6 (seis) anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino. (Redação dada pela Lei nº 9.849/2011)

~~Art. 3º As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:~~

~~I – geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local;~~

~~II – capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;~~

~~III - implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica;~~

~~IV - exportação de produtos e serviços;~~

~~V - contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;~~

~~VI - faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;~~

~~VII - não utilização de mão-de-obra infantil;~~

~~VIII - obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas a poluição e meio ambiente; e~~

~~IX - licenciamento da frota de veículos no Município de Sorocaba.~~

Art. 3º Para receberem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, as empresas deverão demonstrar o cumprimento prévio dos seguintes requisitos e mantê-los enquanto perdurarem os benefícios:

I - pelo menos 90% (noventa por cento) de empregados com residência fixa no município de Sorocaba, comprovada por conta de energia elétrica em nome do empregado;

II - prestação de auxílio financeiro mensal a organizações sociais reconhecidas como de utilidade pública municipal de Sorocaba, no valor mínimo de 1% (um por cento) do faturamento total da empresa, havido durante o ano anterior, faturamento esse dividido em 12 prestações e depositado mensalmente nas contas bancárias das organizações escolhidas;

III - licenciamento de toda a sua frota de veículos automotores no município de Sorocaba;

IV - preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de outras empresas sediadas no município de Sorocaba. (Redação dada pela lei nº 10.525/2013)

Parágrafo único. Além das condições básicas determinadas no “caput” deste Artigo, deverão as empresas, através de sua própria comprovação:

a) quando comerciais, não atuarem no varejo, exceto quando, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico;

b) quando de prestação de serviços, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local e terem abrangência de operações em nível nacional; ou estarem instaladas em parque de desenvolvimento econômico.

Art. 4º As empresas referidas no Parágrafo único do Artigo anterior, que possuem características e particularidades específicas que importem no desenvolvimento econômico e social da cidade, poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais, a critério dos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 5º As empresas interessadas deverão formular requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em folhas timbradas, fazendo acompanhar necessariamente:

- a) incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;
- b) localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal, bem como sua inscrição mobiliária, se houver;
- c) prova de sua regularidade jurídica; e
- d) atendimento ao Artigo 3º desta Lei.

NB

~~Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos formulados, bem como o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.~~

§1º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico dará publicidade aos requerimentos formulados, bem como o calendário das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES. (Alterado pela Lei nº 8.769/2009)

§2º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a comunicar à Câmara Municipal o recebimento do requerimento formulado pelas empresas interessadas, imediatamente após a sua apresentação, enviando-se à Câmara cópia de todos os documentos protocolizados, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional. (Acrescentado pela Lei nº 8.769/2009)

~~Art. 6º Os incentivos fiscais serão efetivados por ato do Poder Executivo, através de processo administrativo individual e após análises e julgamentos nos termos desta Lei, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data do respectivo requerimento.~~

Art. 6º A concessão dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei dependerá da aprovação da Câmara Municipal, através de projetos de lei específicos do Executivo instruídos pelas exigências e documentos nela mencionados, especialmente nos art. 3º e 5º, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data de promulgação da respectiva lei. (Redação dada pela Lei nº 9.111/2010)

Art. 7º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las imediatamente ao Poder Público, sendo que a continuidade dos incentivos fiscais será submetida aos órgãos referidos no Artigo 1º e seus parágrafos podendo, a seu critério, solicitar novas documentações.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 8º Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 5.638, de 07 de abril de 1998, alterada parcialmente pela Lei nº 5.854, de 10 de março de 1999, serão considerados válidos, se preenchidos os seus requisitos.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis n.ºs 5.638, de 07 de abril de 1998 e 5.854, de 10 de março de 1999.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2000, 347º da Fundação de Sorocaba.

DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAÚJO

Prefeita Municipal em exercício

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO

Secretário dos Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

CLÁUDIO CUTRI ROBLES

Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 463/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da alínea "b" do art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelecem diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Altera a redação da alínea "b" do art. 2º da Lei nº 6344, de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, que passa a ter a seguinte redação: redução de 50% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, caracterizado pela concessão de incentivo fiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município.

Na conceituação de incentivo fiscal, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

*Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.*¹

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social . (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.² (g.n.)

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006. 15ª Edição. 195, 196 pp. .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Reitera-se, este PL versa sobre matéria tributária (incentivo fiscal ou extrafiscalidade), sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o quorum de aprovação da Lei 6.344, de 2000, a qual este PL visa alterar, é de dois terços dos membros da Câmara, incidindo na espécie o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, visto que a redução de tributos nos termos do art. 2º da Lei 6.344, de 2000, caracteriza isenção de tributos (exclusão do crédito tributário), sendo, pois, uma Lei aprovada pelo quorum qualificado de dois terços a única forma de alterá-la é obedecendo o mesmo quorum de aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 463/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação da alínea “b” do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 463/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Altera a redação da alínea "b" do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS.

S/C., 22 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

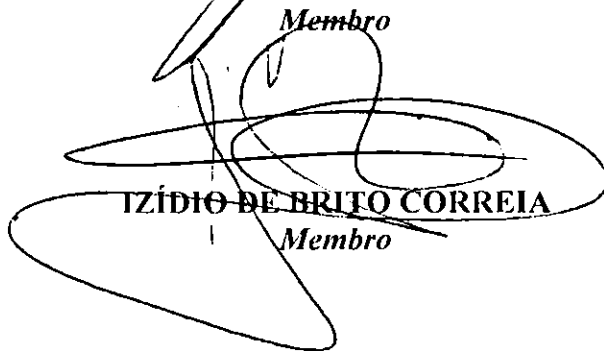
SOBRE: o Projeto de Lei n. 463/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação da alínea “b” do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº

P.L. Nº 463/2013

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acresce-se Artigo, com a seguinte redação:

“ Art. - A alteração na alíquota de incentivo fiscal compensará a renúncia de receita prevista na alteração da alíquota de ISSQN para a categoria 10.09 da Lei n. 4.994, de 13 de novembro de 1995 e na concessão de incentivos fiscais previstos na Lei 10.241, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012 ”.

S/S., 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 463/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação da alínea "b" do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 463/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação da alínea "b" do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RÓDRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

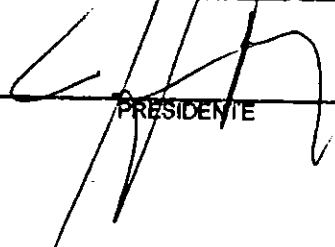


1ª DISCUSSÃO SE. 63/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 11 2013

Bem como emenda 1



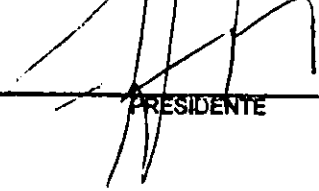
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 63/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 11 2013

Bem como emenda 1/
C. Redat



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

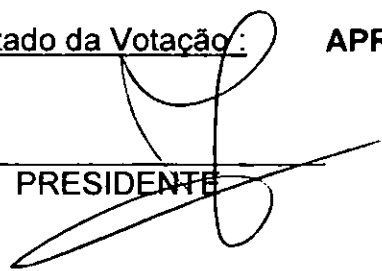
Matéria : PL 463/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 63/2013
Data : 10/12/2013 - 17:28:23 às 17:29:26
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares


N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	17:28:55
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	17:29:02
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	17:28:31
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	17:28:39
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	17:28:30
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	17:28:39
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	17:28:46
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	17:29:19
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	17:28:33
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	17:28:28
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	17:28:40
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	17:28:33
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	17:28:36
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	17:28:39
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	17:28:42
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	17:29:17
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	17:29:13
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	17:28:37

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 463/2013 - 2º DISC.

Reunião : SE 64/2013
Data : 10/12/2013 - 18:15:04 às 18:16:41
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	18:15:47
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	18:15:58
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	18:15:55
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	18:15:41
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	18:15:17
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	18:15:11
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	18:15:35
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	18:15:15
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	18:15:52
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	18:16:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	18:16:34
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	18:15:39
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	18:15:19
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	18:15:38
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	18:15:41
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	18:16:38
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	18:16:19
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	18:15:22

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 463/2013

SOBRE: Altera a redação da alínea “b” do art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação da alínea “b”, do art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

b) redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

...” (NR)

Art. 2º A alteração na alíquota de incentivo fiscal compensará a renúncia de receita prevista na alteração da alíquota de ISSQN para a categoria 10.09 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e na concessão de incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

S/C, 10 de dezembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

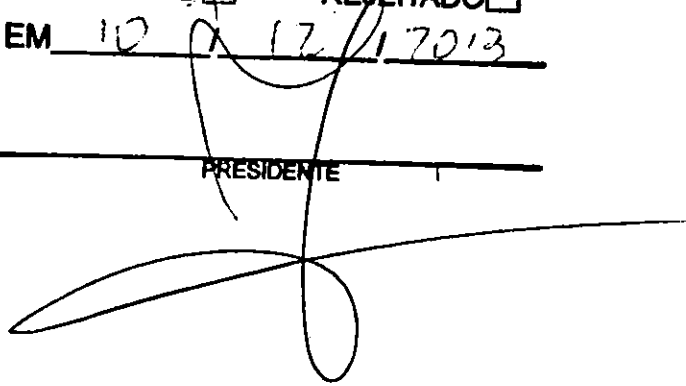


DISCUSSÃO ÚNICA SE 63/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 de 12/1/2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1801

Sorocaba, 12 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352/2013, aos Projetos de Lei nºs 502, 474, 483, 492, 329, 503, 463, 171, 440 e 237/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

127
128

Nº

AUTÓGRAFO Nº 349/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera a redação da alínea “b” do art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 463/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação da alínea “b”, do art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

b) redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

...” (NR)

Art. 2º A alteração na alíquota de incentivo fiscal compensará a renúncia de receita prevista na alteração da alíquota de ISSQN para a categoria 10.09 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e na concessão de incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2014.

VETO Nº 05/2014
Processo nº 52/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM MÃO EXPEDIENTE EXTERNO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONCALVES~~
GERVINO CLAUDIO GONCALVES
PRESIDENTE

09 JAN 2014

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 349/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 463/2013, que altera a redação da alínea "b" do art. 2º da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem técnica e constitucional, que a seguir passo expor:

A norma aprovada por este Legislativo visa alterar a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 6.344/2000, a fim de reduzir o percentual atual de 60 para 50% constante em tal dispositivo. Como medida de compensação, o art. 2º da proposta diz que *A alteração na alíquota de incentivo fiscal compensará a renúncia de receita prevista na alteração da alíquota de ISSQN para a categoria 10.09 da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995 e na concessão de incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.241, de 3 de Setembro de 2012.*

Não obstante possível à iniciativa parlamentar em projeto de matéria tributária, não se pode esquecer, de outro lado, que as leis dessa natureza só podem ser sancionadas se forem atendidas as regras sobre finanças públicas.

De início vale lembrar que o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo é taxativo em dizer que *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

E o Egrégio Tribunal de Justiça entende que não basta a genérica previsão tal como previsto no art. 3º do projeto.

Confira-se:

"viola a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, a lei que indica genericamente os recursos disponíveis próprios para atender a criação ou aumento das despesas decorrentes da sua implementação, (...), valendo destacar que aquela então examinada trazia a seguinte fórmula de indicação de recursos 'As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário' rigorosamente idêntica à ora enfocada. (...) Com efeito, dizer que 'As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário', é o mesmo que não prevê-las." (ADI nº 142.527-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Palma Bisson, j. em 08/08/2007, v.u.).

Em suma, o art. 3º do projeto não atende o art. 25 da Constituição Estadual.

De outro lado, também não foi atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
09-Jan-2014 13:14:13 1868-1/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 05/2014 – fls. 2.

Segundo art. 14 da LC nº 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias além de uma das duas condições previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo (demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária ou outra medida de compensação).

Sobre o tema ensina o professor REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA:

“Para realizar a renúncia de receita, é fundamental que haja ‘demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias’ (art. 14, I, da LC 101/2000)” (Curso de Direito Financeiro. Editora RT. 4ª edição. 2011. p. 493).

No caso não houve atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

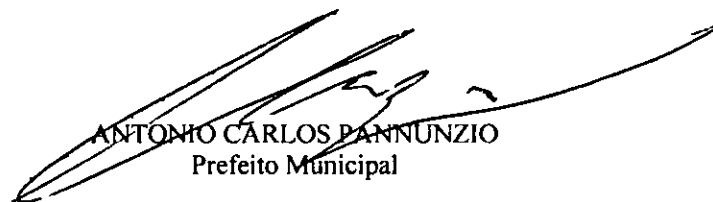
Há, apenas, previsão no art. 2º de que *A alteração na alíquota de incentivo fiscal compensará a renúncia de receita prevista na alteração da alíquota de ISSQN para a categoria 10.09 da Lei nº 4.994, de 13 de Novembro de 1995 e na concessão de incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.241, de 3 de Setembro de 2012.*

Com todo respeito, a citada disposição não se presta a tal finalidade, primeiro porque não atende todas as exigências do art. 14 da LC nº 101/2000, segundo porque não é possível compensar uma redução de alíquota de ISSQN com alteração da alíquota 10.09 da Lei nº 4.994/1995, que ainda não está em vigor (houve veto ao Autógrafo nº 328/13), como também não é possível compensar com futuros incentivos fiscais objeto da Lei nº 10.241/2012.

Em suma, o presente projeto não atendeu o art. 25 da Constituição Estadual nem tampouco o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, razão porque se impõe a aposição do veto, daí porque não restam dúvidas de que este projeto de lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Assim, estando evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 463/2013, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 05 2014 Aut 349 e PL 463 2013



SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-09-1007-2014-03714-131888-2/4

30/4

Recebido na Div. Expediente

09 de janeiro de 14

J

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04,02,14

[Handwritten signature]

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o VETO TOTAL nº 05/2014 ao Projeto de Lei nº 463/2013, Autógrafo nº 349/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação da alínea “b” do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
VETO Nº 05/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 05/2014 ao Projeto de Lei nº 463/2013 (AUTÓGRAFO 349/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 463/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional e ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

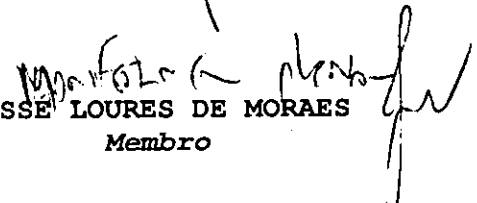
Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que: "o presente projeto não atendeu o art. 25 da Constituição Estadual nem tampouco o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000...".

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que corroboramos com o entendimento da Comissão de Justiça da época, que exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa, sendo constatado que a proposição está condizente com nosso direito positivo, conforme o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo em matéria tributária.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do VETO Nº 05/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JESSE LOURES DE MORAES
Membro



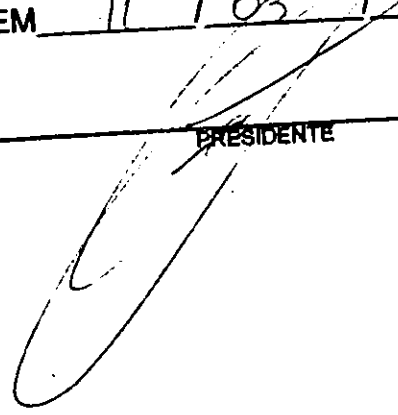
VETO So. 10/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 11 / 03 / 2014

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

06
397


Matéria : VETO TOTAL 05/2014 ao PL 463/2013 - DISC. ÚNICA

Reunião : SO 10/2014
Data : 11/03/2014 - 11:23:04 às 11:24:40
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:23:38
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:24:24
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:23:18
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:23:19
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:23:09
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:23:14
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:23:20
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:23:17
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:23:56
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:23:34
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:24:01
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:23:57
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:23:24
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:24:32
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:23:10
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:23:24
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:23:22
35	RODRIGO MANGA	PP	Nao	11:23:09
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:23:13
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:23:37

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	
	0	20	TOTAL
			20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07
34/17

Nº 0166

Sorocaba, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 05/2014, ao Projeto de Lei n. 463/2013, Autógrafo nº 349/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, *que altera a redação da alínea "b" do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rôsa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 17 de março de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 463/2013*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 463/2013, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação da alínea "b" do Art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências, cujo Veto Total nº 05/2014 foi rejeitado por esta Casa no dia 11.03.14, e encaminhado à Prefeitura em 12.03.14, venceu no dia 14.03.14.*

Atenciosamente,

VINÍCIUS JABER MACHADO
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo

A
Sec. Jurídica

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

17/03/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 05/2014 ao PL nº 463/2013 foi rejeitado em 11 de março de 2014, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.


(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 17 de março de 2014.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0187

Sorocaba, 18 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nºs 10.757 e 10.758/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nºs 10.757 e 10.758/2014, de 17 de março de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Vjm./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.758. DE 17 DE MARÇO DE 2014

Altera a redação da alínea “b” do art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 463/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da alínea “b”, do art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

b) redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

...” (NR)

Art. 2º A alteração na alíquota de incentivo fiscal compensará a renúncia de receita prevista na alteração da alíquota de ISSQN para a categoria 10.09 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e na concessão de incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de março de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A redução do percentual de incentivo será necessária para suportar no orçamento municipal de 2014 a renúncia de receita da redução de alíquota a determinadas categorias e para colocar em prática a lei nº 10.241/2012 que concede 5% (cinco por cento) de desconto para os imóveis com árvores na calçada.

Desta forma, urge a revisão deste incentivo sob pena de perdermos receita.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.757, de 17 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 17 de março de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.627

FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.758, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Altera a redação da alínea “b” do art. 2º da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 463/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da alínea “b”, do art. 2º, da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

b) redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

...” (NR)

Art. 2º A alteração na alíquota de incentivo fiscal compensará a renúncia de receita prevista na alteração da alíquota de ISSQN para a categoria 10.09 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e na concessão de incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.627

FOLHA 2 DE 2

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de março de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONCALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Nº

JUSTIFICATIVA:

A redução do percentual de incentivo será necessária para suportar no orçamento municipal de 2014 a renúncia de receita da redução de alíquota a determinadas categorias e para colocar em prática a lei nº 10.241/2012 que concede 5% (cinco por cento) de desconto para os imóveis com árvores na calçada.

Desta forma, urge a revisão deste incentivo sob pena de perdermos receita. Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.758, de 17 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 17 de março de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

